



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 17/09/2020

Ata nº 36/2020

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do linck- <https://join.skype.com/rukILx0D4TDC>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Coelho, Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Eduardo Magrisso, Elivelto Nagel, Fabiano Zouvi, Julio Steffen, Lauren Fração, Leonardo Schereiner, Lucia Elena Haas, Luiz Fernando Azambuja, Marcelo Maraninchi, Maurício Cardoso, Murilo Trindade, Paulo Maia, Ramon Ramos, Roney Stelmach, Sérgio Neto, Tassiro Fracasso, Tatiana Francisco e Zélio Hocsman. Dando continuidade a Presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta à Sessão. Após, foi feita a leitura e a discussão da ata de nº 35/2020, de 10/09/2020, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Dando prosseguimento, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, informou que passaremos a apreciar os relatórios dos senhores e senhoras vogais. Em seguida, o vogal Elivelto Nagel, saudou a todos e começou a relatar: **PROCESSO Nº: 20/567.273-6 ASSUNTO: RECURSO AO PLENÁRIO** Referente ao Registro Digital 20/054.726-7 do Protocolo RSN2040276319 **EMPRESA: FRIGOVALE E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (Em recuperação Judicial) NIRE: 43 2 0660994 – 4 CNPJ: 08.932.091/0001-05 I – RELATO** Os autos tratam de Recurso ao Plenário em que a empresa já qualificada visa obter deferimento para arquivamento de instrumento de alteração e consolidação de contrato social por ocasião da alteração no quadro societário da empresa, em que retira-se o Sr. Luis Alberto Girardi e ingressa o Sr. Jaison Alberton do Nascimento. O processo que indeferiu tal pleito está sob número 20/054.726-7 em 10 de fevereiro de 2020 com a seguinte exigência: *"Pendência ou incidência de questão judicial. Indicar nas notas explicativas a sentença ou decisão judicial."* Nota Explicativa: *NIRE bloqueado – Ordem Judicial – AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, SOB Nº 1032931-66.2015.8.26.0114, A 10ª VARA CÍVEL DO FORO DE CAMPINAS, EM QUE SÃO PARTES: NOVA AMERICA FOMENTO MERCANTIL LTDA., COMO EXEQUENTE, E CRISTIANO DARTORA DE SOUZA E LUÍS ALBERTO GIRARDI, COMO EXECUTADO. (CERTIDÃO – 10ª VARA CÍVEL DO FORO DE CAMPINAS DE COMARCA DE CAMPINAS/SP)". Gladys Helena Lagrega Moreira, em 13-02-2020.* A exigência supra, depois de mantida por duas vezes, deu origem a pedido de reconsideração. Em análise ao pedido de reconsideração, a Analista manteve a exigência, requerendo, ainda, que fosse anexada autorização judicial para a prática do ato, vez que a empresa se encontra em recuperação judicial. Então, a referida empresa ingressou com Recurso ao Plenário sob número 20/567.273-6 e requereu que seja julgado procedente o recurso para fim de

[Handwritten signature]
1 ✓



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

reformular a decisão que negou provimento ao pedido de reconsideração e obter o arquivamento do referido ato por entender que a mesma atende aos requisitos legais. A existência de averbação de ação de execução configura-se como uma constrição judicial (situação que o titular da coisa perde a faculdade de dispor livremente dela) e deve ser acatada e isto provoca limitações ao pleito de êxito ao objeto do recurso ao plenário, como pode ser percebido no parecer da Assessoria jurídica da JUCIS/RS: *Quando ocorre de as empresas apresentarem atos a registro, tendo seus sócios constrições sobre bens passíveis de penhora, arresto ou* **PROCESSO Nº: 20/567.273-6** *Página 2 indisponibilidade, ou seja, sobre suas quotas de participação, tenho orientado a peticionarem junto ao Juízo do processo de execução, no sentido de determinar o levantamento da constrição registrada. Isto porque, a teor dos §§ 2º e 3º do art. 828, do CPC, se a averbação premonitória tem como maior objetivo evitar fraude à execução, não havendo pedido de cancelamento da averbação pelo exequente, se faz necessária determinação judicial de cancelamento das averbações, que poderá ser de ofício ou a requerimento. Art. 828. [...] § 2º Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. § 3º O juiz determinará o cancelamento das averbações, de ofício ou a requerimento, caso o exequente não o faça no prazo. [...] Este é o relatório. II – VOTO*

Para que possa ser dado provimento ao pleito da alteração e consolidação de contrato social e prosseguimento do arquivamento faz-se necessário o levantamento da constrição judicial averbada sob nº 4200641, de 26-11-2015. Para isto, deve chegar ao conhecimento desta JucisRS requerimento de cancelamento formulado pelo exequente ou de determinação judicial de levantamento da constrição. O relato e o parecer da Assessoria Jurídica da JUCIS/RS indicam que a exigência deve ser mantida em face da constrição judicial e não pelo fato da empresa estar em recuperação judicial. Então, indico que a exigência deve ser mantida e negado o provimento de Recurso ao Plenário interposto pela empresa Frigovale Comércio Importação e Exportação Ltda. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 10 de Setembro de 2020. Em seguida, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, passou a palavra ao Dr. Andre Fernandes Estevez representante da empresa Frigovale e Comércio Importação E Exportação Ltda para que o mesmo faça sua Sustentação Oral. De imediato, foi colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por maioria dos votos acompanhando o voto divergente do vogal Marcelo Maraninchi, dando provimento ao recurso no sentido de retirar a exigência e retornar para nova análise. Acompanhando o relator Elivelto Nagel votaram os vogais: Aristóteles Galvão, Dennis Koch, Lucia Elena Haas, Paulo Maia, Tassiro Fracasso e Zélio Hocsmann, o Vogal Fabiano Zouvi, não votou, pois considerou-se impedido. Dando prosseguimento, o vogal Paulo Maia, saudou a todos e começou a relatar: “EMPRESA : CASA DE CARNES PADRE PIO LTDA. NIRE:4320035095-7 MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATO ADMINISTRATIVO PROTOCOLO:19/460.135-8 O presente relato versa sob as irregularidades noticiadas sob a NIRE 4320035095-7 E PROTOCOLO 19/460.135-8 junto a empresa CASA DE CARNES PADRE PIO LTDA. CNPJ 87.428.694/0001-40. No dia 24/10/2019 foi lançado bloqueio administrativo no prontuário da Sociedade onde havia sido detectada irregularidade em seu cadastro. No registro de alteração de dados 3408072 de 03/01/2011, tinha

h₂N



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

como sócios os Srs. Carlos Marrone e Nestor Freitas da Silva e no dia 05/01/2011 nova alteração de dados registrado sob o número 3409127, tendo como sócios o Sr. Carlos Marrone e sua filha Valentina Monfroi arrone Sendo que Valentina aparece na sociedade sem alteração antecedente ao seu ingresso até a presente data e tendo esta JUCIS /RS , orientado quanto ao arquivamento do instrumento rerratificação.Em 19/12/2019 o sócio Carlos Marrone compareceu a JUCIS /RS , requerendo o cancelamento de (4) quatro alterações de dados , sendo a última ocorrida em 07/06/2016, com a justificativa de que não iria regularizar a situação da empresa , porque o Sr. Nestor de Freitas da Silva havia falecido em 2012 , conforme certidão de óbito anexa. O requerimento acima mencionado foi encaminhado ao Diretor de Registro desta casa , que fez a seguinte consideração: o presente processo foi ulsionado pela Parte e não pela JUCIS/RS e que o ato viciado datava de 2011 estando portanto decadente. Alega a violação aos dispositivos art. 1.029 2 1057 do Código Civil de 2002.Conclui , nos termos do disposto nos art. 3 e 4 da nstrução de Serviços 001/2019 do Presidente da Jucis/Rs, manifesta-se pelo cancelamento dos arquivamento de n. 3409127/11, 3720574/12,3720575/12 e 4286005/16. De forma contrária a Assessoria Jurídica, relata que conforme a Lei 9.784/99 e de recente estudo dos membros desse Colégio de Vogais, o direito de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, decai em 5(cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. Que referido artigo preserva a estabilidade das relações jurídicas na medida que impede a invalidação dos atos já consolidados pelo decurso do tempo, e protege o destinatário do ato ilegal que estava de boa fé. No caso eventuais credores. Conclui, que não podemos invalidar tais atos, se o interesse que embasa a medida é a regularização cadastral, reputo possível a rerratificação do ato de n. 3408072, dispensada a anuência do sócio Nestor Freitas da Silva. Caso não seja possível rerratificar o ato, sugere que o mesmo busque a tutela jurisdicional. Voto: Inicialmente, a título de argumentação, concordo com a manifestação da Assessoria Jurídica, que deve ser preservada a segurança jurídica do ato arquivado, as relações jurídicas, na medida que impede a invalidação de atos consolidados pelo decurso do tempo. Neste período, foram praticados atos e a proteção de terceiros devem ser preservadas. Saliento que medida administrativa é regularização cadastral. Eventuais modificações no cadastro e composição societária deverá a parte procurar a Justiça, até que porque envolve espólio. No caso em tela, é de aplicação da decadência prevista no enunciado 13 , da Resolução n. 002/2020, com exceção do ato arquivado em 2016, mas fica prejudicado em função da aplicação da decadência que originou a alteração indevida do cadastro dos sócios. O meu voto é no sentido de rejeitar a medida administrativa de cancelamento,para manter os arquivamentos que são objeto da medida administrativa determinada,em face da decadência reconhecida, o cancelamento do bloqueio. Colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade.Em seguida, a vogal Lauren Fração começou a relatar:” MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATOSra. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul Lauren MombachColegas Vogais Empresário: ANTONIO CARLOS COSTA SAUL CNPJ: 90.464.389/0001-19Nire: 4310113821-6 Protocolo : 19/434902-1 Relatório Os presentes autos tratam de cancelamento de ato arquivado nessa Junta Comercial envolvendo o Empresário ANTONIO CARLOS COSTA SAUL.DOS FATOS:O



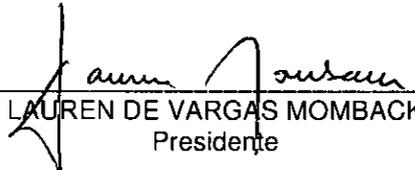
Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

Empresário obteve a inscrição de sua empresa individual em 29 de agosto de 1985 sob o número 43101138216 e, posteriormente, sua extinção arquivada em 30 de outubro 1986 sob o número 844867; Ocorre que, em 07 de janeiro 1999, o Empresário arquivou alteração de dados que foi deferida e registrada sob o número 1814638; Em 20 de novembro de 2019 constatou-se a irregularidade ocasionada pelo arquivamento do ato de alteração de dados apresentada pelo Empresário após extinção da empresa; A Junta Comercial visando regularização da situação cadastral da empresa, encaminhou correspondência através de carta AR; entretanto, retornou negativo pelo seguinte motivo: "Mudou-se". Em 10 de dezembro de 2019, foi publicado edital nº 238/2019 com a mesma finalidade, tendo transcorrido o prazo concedido de 10 dias sem manifestação, o que foi certificado em 01 de junho 2020 pela Assessoria Jurídica da Junta Comercial. MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURIDICA DA JUCERGS. A Assessoria Jurídica da Junta Comercial do Rio Grande do Sul emitiu parecer pelo cancelamento do ato subsequente ao da extinção, arquivado sob nº 1814638, de 07 de janeiro de 1999. Ainda, considerando a extinção, o que pôs fim a existência da mencionada empresa no dia 30 de outubro de 1986; indica a Assessoria seja encaminhada comunicação a RFB para que lá haja a regularização compatível. VOTO DO RELATOR: Considerando que é o entendimento pacífico de que a extinção da empresa na Junta Comercial através do seu arquivamento põe fim a personalidade jurídica, e que não houve manifestação da parte interessada quando das convocações mencionadas, tampouco comprovação através de documentos do exercício de suas atividades após o arquivamento da extinção, o cancelamento do arquivamento da alteração de dados é a medida acertada. No âmbito do Registro Empresarial, para os casos em que houver arquivamento de atos posteriores à extinção da empresa, dispõe a Resolução de Plenário n. 002/2020 da seguinte forma: *"Em caso de arquivamentos de atos posteriores à extinção da empresa, independente da decadência, a medida administrativa será analisada pelo Plenário, conforme instrução do processo."* Por fim, há que se seguir o Parecer da Assessoria Jurídica, pelo que voto no sentido do cancelamento do ato de alteração de dados arquivado sob n. 1814638, de 07 de janeiro 1999. É como voto. Porto Alegre, 10 de setembro de 2020. LAUREN Lize Abelin Fração Relator Vogal da 6ª Turma da JUCIS/RS. Colocado o relato em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, a presidente Lauren de Vargas Momback, informou que na próxima terça-feira, dia 22/09/2020 colocaremos em votação o parecer do vogal Ângelo Coelho, sobre ITCD, e se for aprovado pelo Vocalato, iremos enviar o Projeto de Lei para governador Eduardo Leite, para que o mesmo, possa encaminhar para Assembleia Legislativa. Em seguida, a presidente sugeriu, que as pautas das Sessões Plenárias de terças-feiras, seguissem o seguinte cronograma: dia 06/10 – turma 01 apresentará o assunto, dia 13/10 – turma 02, dia 20/10 – turma 03, dia 27/10 – turma 04 dia 03/11 – turma 05, dia 10/11 – turma 06, dia 17/11 – turma 07. Em seguida, a presidente passou a palavra ao Secretário-Geral Sr. Carlos Vicente B. Gonçalves. De imediato, o mesmo saudou a todos e informou que Junta Comercial está trabalhando para qualificar atendimento no sentido de fazer com que a equipe esteja mais capacitada para trabalho, e outra informação muito importante que vai melhorar muito o atendimento, será o Service Desk, nova plataforma



Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Turismo.
Junta Comercial, Industrial e Serviços

do atendimento. Dando prosseguimento, a presidente Sra. Lauren de Vargas Momback, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.


LAUREN DE VARGAS MOMBACK
Presidente


SAURO HENRIQUE S. MARTINELLI
Vice-Presidente


CARLOS VICENTE B. GONÇALVES
Secretário - Geral